

Lei Maria da Penha (Lei 11.340/2006): Um Convite à Ilha Desconhecida

Davi do Espírito Santo¹

Marilene do Espírito Santo²

SUMÁRIO

1. Introdução. 2. Lei n. 11.340/2006: perspectivas. 3. Considerações finais.

RESUMO

Com este artigo pretende-se uma aproximação à *Programação Criminalizante (Criminalização Primária)* da Lei n. 11.340/2006 e aos seus desdobramentos no âmbito da *Criminalização Secundária*. Após a exposição breve de alguns conceitos elementares em criminologia, são destacados dois aspectos relacionados à atividade das Agências executivas do Sistema Penal, no que se refere às infrações penais cometidas contra a mulher no âmbito das relações domésticas ou familiares.

RESUMÉ

Avec cet article, il y a un rapprochement à la Programmation Incriminant (Criminalisation Primaire) de la Loi 11.340/2006 à son déroulement dans la Criminalisation Secondaire. Après l'exposition court de quelques notions élémentaires de la criminologie, sont mis en évidence deux aspects qu'a relation à l'activité des Agences Exécutives du Système Penale, en ce qui concerne les infractions pénales commises contre les femmes dans le contexte du menage et les relations familiales.

Palavras e expressões-chave: Lei n. 11.440/2006; Criminalização Primária; Criminalização Secundária; Programação Criminalizante.

Mots et expressions-clés: Loi 11440/2006; Criminalisation Primaire, Criminalisation Secondaire; Programmation Incriminant.

¹ Graduado em Direito, Promotor de Justiça do Ministério Público do Estado de Santa Catarina, especialista em Direito Penal e Processual Penal e em Ministério Público Direito e Sociedade, Mestre em Ciência Jurídica na Universidade do Vale do Itajaí – UNIVALI, na área de concentração fundamentos do Direito Positivo. Professor da disciplina Direito Penal da Escola de Preparação e Aperfeiçoamento do Ministério Público de Santa Catarina. <http://lattes.cnpq.br/6795802318400786>.

² Graduada em Direito, Advogada, especialista em Direito Penal e Processual Penal e em Direito Processual Civil, Mestre em Ciência Jurídica na Universidade do Vale do Itajaí – UNIVALI, na área de concentração fundamentos do Direito Positivo. Professora de Direito Penal e Processual Penal da UNIVALI. <http://lattes.cnpq.br/9293688785329212>.

1. Introdução:

Em *O Conto da Ilha Desconhecida*, José Saramago³ fala de um homem que bateu à *porta dos pedidos*⁴ de certo rei para lhe solicitar um barco. O rei, que estava ocupado recebendo presentes dos seus súditos à *porta dos obséquios*⁵, não o atendeu de plano. O costume era que o rei desse ordem ao primeiro-secretário para atender aos peticionários, e este ao segundo-secretário, que por sua vez transmitia a incumbência ao terceiro-secretário, que mandava o primeiro-ajudante, o qual mandava o segundo-ajudante, e assim por diante, até chegar na mulher da limpeza. Mas o homem não quis tratar com a mulher da limpeza; queria que o rei pessoalmente fosse atendê-lo à *porta dos pedidos*. A sua espera acabou causando constrangimento ao rei, pois, como na *porta dos pedidos*, segundo o costume, somente um súdito poderia ser atendido de cada vez, a perspectiva era de que, com o afluxo de pessoas àquele lugar, se formariam filas de peticionários; logo não tardariam a ocorrer protestos públicos e, conseqüentemente, o rei receberia menos presentes na *porta dos obséquios*. O rei ponderou, levando em conta as possíveis perdas, e, afinal, desceu à *porta dos pedidos*. Sentou-se desconfortavelmente na cadeira de palha da mulher da limpeza, abriu a porta e dirigiu-se ao homem: Que queres? “Dá-me um barco”, pediu o homem. E segue-se o diálogo quase teatral. **Rei:** Para que queres um barco, pode-se saber? **Homem:** Para ir à procura da ilha desconhecida. **Rei:** Que ilha desconhecida? **Homem:** A ilha desconhecida. **Rei:** Disparate, já não há ilhas desconhecidas, estão todas nos mapas. **Homem:** Nos mapas só estão as ilhas conhecidas. **Rei:** E que ilha desconhecida é essa que queres ir à procura? **Homem:** Se eu te pudesse dizer, então não seria desconhecida. **Rei:** Quem te contou sobre ela? **Homem:** Ninguém. **Rei:** Então porque teimas em dizer que ela existe? **Homem:** Simplesmente porque é impossível que não exista uma ilha desconhecida. Depois disso o homem insistente acaba ganhando o barco e o conto segue: o homem vai em busca da ilha desconhecida, tendo como primeira tripulante da nau a mulher da limpeza...

Duas as atitudes estão evidentes no conto, diante do significante “ilha desconhecida”. Do diálogo destacam-se estas duas frases, respectivamente do rei e do homem:

³ SARAMAGO, José. *O Conto da Ilha Desconhecida*. São Paulo: Companhia das Letras, 1998.

⁴ **Porta dos pedidos**, neste conto, é o local onde o rei *deveria atender aos pedidos* do povo.

⁵ **Porta dos obséquios**, isto é, o local onde o rei *recebia dádivas* dos seus administrados.

“(…) já não há ilhas desconhecidas”;

“(…) é impossível que não exista uma ilha desconhecida”.

São afirmações antagônicas e significativas. O rei, símbolo do Poder (poder-se-ia dizer “Estado”), acha que tudo está nos mapas. O homem comum inserido no seu mundo cotidiano, desconhecido do rei (do Poder), vê “além dos mapas”, vislumbra a possibilidade de *descobrir*, de conhecer a ilha *desconhecida*.

O rei (Poder Político) é monumentalmente cego às possibilidades do novo e às necessidades da vida cotidiana do povo. Tem-se sempre a impressão de que o Poder Político é ignorante, o último a saber aquilo que o povo, na sua humildade, já sabe.

A Lei Maria da Penha é uma Lei de possibilidades ainda *desconhecidas*. É um texto, um mapa, um indicativo, um projeto de normatividade. É no dia-a-dia e não no Congresso Nacional que se dá sentido à Lei. As práticas discursivas do Poder, como as do rei do conto de Saramago, seguem a lógica própria do saber-poder. Por isso, as metáforas da *porta dos obséquios* (isto é, a “abertura” do rei para as dádivas a ele) e da *porta dos pedidos* (da “abertura” às necessidades do povo) são perfeitas. O Poder Político é tramado com um saber binário: pela ponderação entre “o que se dá” e “o que se ganha”. O saber (conhecer) dos súditos é dado por insistência, persistência, necessidade e luta. Leis não são atos de benevolência ou de sensibilidade deste ou daquele legislador ou governante. Não são dádivas do rei aos súditos; são conquistas, como o barco do homem do conto. A Lei Maria da Penha (no seu verdadeiro sentido) é uma conquista ainda a se realizar.

Neste ensaio propõe-se o *descobrimento* (ou *desencobrimento*)⁶ de pontos-chave da Programação Criminalizante da Lei Maria da Penha e de dois de

⁶ Segue-se, aqui, o conceito de *verdade*, tão bem retratado pelo filósofo Hans-Georg Gadamer, a partir da retomada do significado da palavra grega **ἀλήθεια** (*aletheia*) traduzida normalmente por *veritas* em latim, para esboçar uma saída não canônica ao problema hermenêutico, mediante a descoberta de instâncias portadoras de verdade, nas questões decisivas da vida, que não sejam as demarcadas pelos limites da especialização científica e da investigação metodológica (cf. GADAMER, Hans-Georg. **Verdade e Método II**: complementos e índice. Tradução de Enio Paulo Giachini; revisão da tradução de Marcia Sá Cavalcante Schuback. 3ª. ed. Petrópolis: Vozes; Bragança Paulista: Editora Universitária São Francisco, 2007, p. 59). O substantivo **ἀ-λήθεια** é formado a partir da aglutinação do prefixo **ἀ-** (privativo) com a raiz **ληθ** (cujo significado de base é “dissimulado”, “oculto”). Por isso, o seu antônimo é **λήθης**, “esquecimento”, e seu adjetivo correspondente é **ἀληθής**, que significa “manifesto”, “franco”, “não escondido”. (Cf. PEREIRA, Isidro. **Dicionário Greco-Português e Português-Grego**. 6ª. Ed. Porto:

seus aspectos relevantes no âmbito da Criminalização Secundária: a Seletividade Policizante e a Seletividade Vitimizante.

Almeja-se um exercício de *verdade*, mas não no sentido tradicional de *veritas*. Verdade, neste trabalho, tem o sentido de *demonstração discursiva* (**apo-phansis**), isto é, o ato de “pôr à vista” (**apophaíno**: de **apo-** preposição que indica origem, unida ao verbo **phaíno**, “fazer brilhar”, “fazer visível”, “fazer aparecer”, “fazer perceptível”, “fazer conhecer”, “apontar”, “denunciar” etc).⁷

Este é o objetivo deste artigo: *dar a conhecer, por às claras* aspectos (desdobramentos) usualmente ocultos da Programação Criminalizante da Lei 11.340/2006 no âmbito da Criminalização Secundária.

2. Lei n. 11.340/2006: outras perspectivas.

2.1. Programação punitiva: noções iniciais

A Lei n. 11.340/2006 é uma modalidade programadora de normatividade: uma *programação punitiva*, que é uma proposta de exercício específico de *controle social*.

As *punições*, assim como as *gratificações*, constituem sinais característicos de toda comunidade humana e são instrumentos de controle comportamental de seus integrantes, tanto para a realização das condutas reconhecidas pelo grupo como positivas (desejadas) quanto para que sejam desestimuladas os

Livraria Apostolado da Imprensa, 1984). Assim, “O enunciado *verdadeiro* significa: ele **descobre** o ente em si mesmo. Ele enuncia, indica, “deixa ver” (**ἀπόφανσις**) o ente em seu se e estar descoberto. O *ser-verdadeiro* (*verdade*) do enunciado deve ser entendido no sentido de *ser-descobridor*. A verdade não possui, portanto, a estrutura de uma concordância entre conhecimento e objeto, no sentido de uma adequação entre um ente (sujeito) e um outro ente (objeto)”. (HEIDEGGER, Martin. *Ser e Tempo*. Tradução revisada e apresentação de Márcia Sá Cavalcante Schuback; posfácio de Emmanuel Carneiro Leão. 3ª. ed. Petrópolis: Vozes; Bragança Paulista: Editora Universitária São Francisco, 2008, p. 289).

⁷ “O sentido do discurso é deixar e fazer com que o desocultado se apresente, se revele. Alguém apresenta algo, que desse modo está ali comunicado ao outro, do mesmo modo que está para este primeiro. Assim fala Aristóteles: Um juízo é verdadeiro quando deixa e propõe uma reunião daquilo que está reunido na coisa; um juízo é falso quando deixa e propõe uma reunião no discurso daquilo que não está reunido na coisa. A verdade do discurso, portanto, determina-se como adequação do discurso à coisa, isto é, como adequação do deixar e propor, pelo discurso, a coisa proposta” (GADAMER, Hans-Georg. **Verdade e Método II**: complementos e índice, p. 60).

comportamentos negativamente valorados”⁸ (são, portanto, técnicas de controle social, que podem se manifestar *informal* ou *formalmente*).

O *Poder Sancionador* (coercitivo) é um dos rostos do *Poder Político do Estado*. Este, segundo Osvaldo Melo, “é a faculdade, respaldada por mecanismos de coação, de regulamentar e controlar a conduta social”.⁹

O Poder Político Estatal é *coercitivo* e se manifesta numa relação entre os poderes públicos e os cidadãos. “O Estado tem como um de seus objetivos o de possuir o monopólio da coerção na Sociedade, com o fim de constituir-se no Poder soberano da mesma.”¹⁰ A coercitividade penal se exerce por meio da *Punição Penal*, também denominada “Pena” ou “Sanção”, que “é a ação e efeito sancionatório que pretende responder a outra conduta.”¹¹

Toda *punição*, no Estado de Direito, deve acontecer de modo *formal*, dentro de certos parâmetros expressos antecipadamente em lei (legalidade material) e pelo cumprimento de determinados ritos juridicamente predeterminados (legalidade processual). Sendo um exercício de Poder do Estado, a punição deve “se dar no Estado”, como uma manifestação *institucional*.

Assim, a partir dos elementos acima se pode chegar ao seguinte conceito específico de Poder estatal de punir: *Poder Punitivo* é o Poder Político do Estado exercido *mediante punições formais e institucionalizadas*, com a finalidade de obtenção de obediência a um comando e a um modelo de organização política (controle social punitivo).¹²

O Poder Punitivo é um Poder que age seletivamente. Segundo o seu próprio discurso legitimador, ele recai sobre aqueles que praticam uma infração descrita em um tipo penal incriminador. Este fenômeno é denominado “*Criminalização*”. De uma forma geral, a Criminalização recai sobre todos os cidadãos,

⁸ WARAT, Luis Alberto. **Introdução Geral do Direito: I – interpretação da lei – temas para uma reformulação**. Sérgio Antonio Fabris Editor: Porto Alegre, 1994, p. 169.

⁹ MELO, Osvaldo Ferreira. **Dicionário de direito político**. Rio de Janeiro: Forense, 2000, p. 143.

¹⁰ CRUZ, Paulo Márcio. **Política, Poder, Ideologia & Estado Contemporâneo**. 3ª. ed. rev. atual. e amp. Curitiba: Juruá, 2002, p. 80.

¹¹ ZAFFARONI, Eugenio Raúl et al. **Direito Penal Brasileiro: Teoria Geral do Direito Penal**. Rio de Janeiro: Revan, 2003, p. 43.

¹² Cf. ESPÍRITO SANTO, Davi do. **Ministério Público e Acusação: uma aproximação a partir da Hermenêutica Constitucional**. Dissertação (Mestrado) – Curso de Pós-graduação *stricto sensu* em Ciência Jurídica - CPCJ, Universidade do Vale do Itajaí, Itajaí(SC), 2010. p. 23.

de forma primária, como uma programação legislativa prévia, mediante a descrição de condutas e cominação de penas. Basicamente, esta Criminalização, que é denominada Primária, “o ato e o efeito de sancionar uma lei penal material que incrimina ou permite a punição de certas pessoas.”¹³ A *Criminalização Primária* é um ato *formal e programático*. É *formal* porque tem previsão legal; é *programático* porque deve ser cumprido como uma rotina, posteriormente, por Agências que não são as mesmas que formularam a programação.

Agências são entes ativos do processo seletivo de criminalização. Podem ser políticas, judiciais, policiais, penitenciárias, de comunicação social, de reprodução ideológica ou internacionais.¹⁴ A *Criminalização Primária* resulta de um ato de Agências políticas (legislativas), enquanto que a sua programação é destinada à aplicação do Direito Penal pelas Agências executivas (policiais, judiciais, penitenciárias). Há um papel preponderante das Agências políticas na produção do Direito Penal e Processual Penal, na *Criminalização Primária*, assim como há um papel decisivo das Agências executivas na *Criminalização Secundária*.

A Lei Maria da Penha (Lei n. 11.340/2006), por exemplo, foi produzida num contexto político, por uma Agência política: o Congresso Nacional. Outras Agências também, embora não participando diretamente do processo legislativo, foram decisivas na sua edição: as Agências internacionais, como, por exemplo, a Comissão Interamericana de Direitos Humanos, órgão da Organização dos Estados Americanos (OEA), que exerceu, especificamente no caso do crime que vitimou Maria da Penha Maia Fernandes (que dá nome à Lei), pressão sobre o governo brasileiro para dar cumprimento à Convenção Americana sobre Direitos Humanos (o Pacto de San Jose da Costa Rica), ratificada pelo Brasil em 25 de setembro de 1992 (Agência internacional); os órgãos de imprensa que antes e ao tempo da tramitação deram espaço na mídia para o tema “violência doméstica contra a mulher” (Agências de

¹³ ZAFFARONI, Eugenio Raúl et al. **Direito Penal Brasileiro: Teoria Geral do Direito Penal**, p. 43; ZAFFARONI, Eugenio Raúl; PIERANGELI, José Henrique. **Manual de Direito Penal Brasileiro: Parte Geral**. 3. ed. São Paulo: Revista Dos Tribunais, 2001, p. 60.

¹⁴ Sobre estas agências vide: ZAFFARONI, Eugenio Raúl et al. **Direito Penal Brasileiro: Teoria Geral do Direito Penal**, p. 60-61.

comunicação); as universidades que promoveram debates e seminários sobre o tema nos mais variados cursos (Agências de reprodução ideológica); etc.¹⁵

Criminalização Secundária é a ação punitiva exercida sobre pessoas de forma concreta, legitimada por procedimentos estabelecidos mediante regras de natureza processual.¹⁶ A Criminalização Secundária pode dar-se:

a) *conforme o estereótipo*, quando está ligada a critérios preconcebidos de classificação social (o ilícito cometido pode ser relacionado ao papel desempenhado pelo infrator);

b) *por comportamento grotesco ou trágico*, quando ocorre a seleção em virtude da singularidade comportamental do infrator;

c) *em razão da falta de cobertura*, quando o infrator se achava praticamente invulnerável ao Poder Punitivo, mas num embate pelo poder hegemônico teve a sua vulnerabilidade rompida.¹⁷

Relativamente à Lei n. 11.340/2006 a Criminalização se dá, em regra, conforme o estereótipo do agressor doméstico das classes sociais menos favorecidas. Excepcionalmente poderá ocorrer *por comportamento grotesco ou trágico*, quando se tratar de crimes violentos intrafamiliares (homicídios passionais, lesões corporais de natureza grave etc.); e, mais raramente, recairá sobre agressor doméstico das classes sociais mais abastadas, por *falta de cobertura* (denúncias por vinganças pessoais ou ciúmes, intrigas com vizinhos etc.).

Vê-se, pois, que o Sistema Penal atua por *Seletividade*, ao fazer recair o controle social punitivo institucionalizado (Criminalização Secundária) tendencialmente sobre um reduzido número de pessoas ou sobre certas categorias de pessoas, num processo de estigmatização social, às quais são submetidas à sua coação, mediante imposição de penas.¹⁸ A Criminalização Secundária incidirá na direta proporção da *Situação de Vulnerabilidade* da pessoa sobre quem ela incide. Quer dizer,

¹⁵ Sobre a combinação de fatores que desencadearam o processo legislativo que redundou na Lei Maria da Penha (Lei n. 11.340/2006) vide: CUNHA, Rogério Sanches; PINTO, Ronaldo Batista. **Violência Doméstica**: Lei Maria da Penha (Lei 11.340/2006) comentada artigo por artigo. 2. ed. rev. atual. e ampl. São Paulo: Revista dos Tribunais, 2008, p. 21-26.

¹⁶ ZAFFARONI, Eugenio Raúl et al. **Direito Penal Brasileiro**: Teoria Geral do Direito Penal, p. 43

¹⁷ ZAFFARONI, Eugenio Raúl et al. **Direito Penal Brasileiro**: Teoria Geral do Direito Penal, p. 49.

¹⁸ ZAFFARONI, Eugenio Raúl et al. **Direito Penal Brasileiro**: Teoria Geral do Direito Penal, p. 43.

há, relativamente a algumas pessoas, um risco maior de serem criminalizadas secundariamente do que outras, de serem atingidas concretamente pelas Agências executivas do Sistema Penal. A situação de vulnerabilidade será mais baixa ou mais alta conforme a sua correspondência ao estereótipo do criminalizado for maior ou menor.¹⁹ Apenas extraordinariamente ocorrerá a Criminalização por *comportamento grotesco ou trágico* ou em *razão da falta de cobertura*.

A par da Seletividade natural de todo processo de Criminalização, que se exerce sobre as categorias de pessoas acima definidas, deve-se atentar para dois outros tipos de Seletividade que estão relacionados aos crimes praticados com violência doméstica ou no âmbito familiar contra a mulher: a *Seletividade Policizante* e a *Seletividade Vitimizante*.

Quanto à primeira, relaciona-se aos processos de seleção, treinamento e condicionamento institucional a que são submetidos os operadores das Agências executivas do Sistema Penal.²⁰ No caso da Lei Maria da Penha este é um ponto delicado. Que espécie de superestrutura tem sido colocada a serviço deste processo? Como se interpõe o Poder Político na escolha e treinamento de agentes policiais civis, policiais militares, escrivães de polícia, delegados de polícia, promotores, juízes, agentes penitenciário, que vão atuar no campo criminalizador secundário quando se tratar de violência doméstica? Há estrutura para a realização deste trabalho e os mecanismos que minimizam a competição com outras agências executivas estão atuantes? No que as Delegacias de Proteção à mulher, na prática, se diferenciam das demais Agências executivas policiais do Estado? Buscam, como as demais, a “entrega” do caso à justiça (outra Agência), ou há “a visão que enxerga através” das funções usuais de Agência policial? São questões importantes ao impulsionamento do progresso do Estado Constitucional de Direito.

No que tange à segunda, a *Seleção Vitimizante*, o assunto é ainda mais delicado e merece estudo mais detido. Há duas facetas de Seleção Vitimizante: a *Primária* e a *Secundária*.²¹ A primeira, diz respeito à eleição de certo recorte do conflito, como no caso da Lei Maria da Penha, que *renormatizou* as infrações dolosas violentas (homicídio, lesões corporais e a contravenção de vias de fato) contra a

¹⁹ ZAFFARONI, Eugenio Raúl et al. **Direito Penal Brasileiro**: Teoria Geral do Direito Penal, p. 49-50.

²⁰ ZAFFARONI, Eugenio Raúl et al. **Direito Penal Brasileiro**: Teoria Geral do Direito Penal, p. 56.

²¹ ZAFFARONI, Eugenio Raúl et al. **Direito Penal Brasileiro**: Teoria Geral do Direito Penal, p. 53-54.

mulher, no ambiente doméstico ou praticadas no âmbito ou em razão das relações familiares. A segunda refere-se à tendência de se vitimizar novamente *in concreto*, pela ineficiência do Estado no trato dos conflitos domésticos ou familiares.

Estes dois aspectos serão abordados nos itens a seguir.

2.2. Seletividade Policizante.

A *Seletividade Policizante* está relacionada à *estrutura burocrática tentacular do Estado*²² e ao modo com esta é erguida e tramada o campo punitivo. Diz-se “Policizante” não como uma referência *em sentido estrito* às Agências policiais (polícia militar e civil), mas em *sentido lato*, a todas as Agências executivas no seu conjunto (policiais, judiciais e penitenciárias). Nesta estrutura burocrática habita o um *Estado de Polícia* no interior de todo *Estado de Direito*.

O estado de direito é concebido como o que submete todos os habitantes e opõe-se ao estado de polícia, onde todos os habitantes estão subordinados ao poder daqueles que mandam. O princípio do estado de direito é atacado, por um lado, como ideologia que mascara a realidade de um aparato de poder a serviço da classe hegemônica e defendido, por outro, como uma realidade bucólica com alguns defeitos conjunturais. Considerando a dinâmica da passagem do estado de polícia ao estado de direito, é possível sustentar uma posição dialética: não há estados de direito reais (históricos) perfeitos, mas apenas estados de direito que contêm (mais ou menos eficientemente) os estados de polícia neles enclausurados.²³

Há um fenômeno que ocorre, de forma mais ou menos intensa nos Estados de Direito Contemporâneos: o processo de *fossilização* das Agências executivas do Sistema Penal. A *fossilização* ocorre em duas etapas contínuas e complementares: a da *separação* e a do *isolamento*.

De uma maneira geral, o sistema também se vale de uma seleção de pessoas os setores mais humildes e, ao invés de sujeitá-los a um processo de criminalização, submete-os a um processo de fossilização. Este condicionamento, ainda muito pouco estudado, é, todavia,

²² O Prof. Cesar Luiz Pasold arrola esta *estrutura tentacular* como uma das características, do ponto de vista *descritivo*, do Estado Contemporâneo: “(...) de modo geral, o Estado Contemporâneo tem assumido uma estrutura tentacular que é objeto de estudos, constatações e propostas dos cientistas que têm a ‘burocracia como centro de atenção’, como evidencia HEADY. As superestruturas são montadas para exercício ampliado das funções estatais, ocorrendo hipertrofias em graduações variadas, na medida em que são examinados diversos Estados.” (PASOLD, Cesar Luiz. **Função Social do Estado Contemporâneo**. 3º. ed. ver. atual. e amp. Florianópolis: OAB/SC Editora co-edição Editora Diploma Legal, 2003, p. 60).

²³ ZAFFARONI, Eugenio Raúl et al. **Direito Penal Brasileiro: Teoria Geral do Direito Penal**, p. 41.

gravíssimo. Utiliza-se de um grupo de pessoas de baixa condição social, que perde o seu grupo de identificação originário e o leva à adoção de permanentes atitudes de desconfiança, que se corrompa, e essa corrupção o obrigue a uma solidariedade incondicional para com o grupo artificial e se veja submetido a um regime quase militar; e, conseqüentemente, à arbitrariedade em relação às condições e estabilidade laborativa, serve como “bode expiatório” para os excessos do sistema, e, por fim, torna-se mais exposto à violência física que esse mesmo sistema cria.²⁴

Este fenômeno fica evidente também no segmento judicial, no qual completa-se o ciclo de condicionamentos do Sistema.

Em outro nível, o sistema penal procura compartilhar essa mentalização com os segmentos de magistrados, Ministério Público e funcionários judiciais. Seleciona-os dentre as classes médias, não muito elevadas, e lhes cria expectativas e metas sociais da classe média alta que, enquanto as conduz a não criar problemas no trabalho e a não inovar para não os ter, cria-lhes uma falsa sensação de poder, que os leva a identificar-se com a função (sua própria identidade resulta comprometida) e os isola até da linguagem dos setores criminalizados e fossilizados (pertencentes às classes mais humildes), de maneira a evitar qualquer comunicação que venha a sensibilizá-los demasiadamente com a sua dor. Este processo de condicionamento é o que denominamos *burocratização* do segmento judicial.²⁵

No que se refere à violência doméstica, a *burocratização* e *fossilização* destes dois segmentos impede que se veja a questão em sua principal dimensão: a *necessidade de estabilização do núcleo familiar*. Os operadores das Agências executivas, como se dividem em escalas produtivas de serviço, em fases bem definidas (investigação policial, investigação judicial e execução da sanção) continuam “tratando” o problema de violência doméstica e familiar contra a mulher na *linha de produção* usual dos demais delitos. Até conseguem *ver ao longe* que há algo de diferente, a ser explorado e desvendado. Lêem isso em alguns dispositivos “parapenais” da Lei Maria da Penha: nas chamadas “medidas protetivas”. Todavia como estes setores estão *fossilizados*, fixados no *modus operandi* do Sistema Penal, “separados” artificialmente do cotidiano dos conflitos, não são capazes de desvencilhar-se das suas condicionantes. Nem mesmo o fato dos operadores das Agências (homens e mulheres de carne e osso²⁶) enfrentarem problemas semelhantes em seus lares parece

²⁴ ZAFFARONI, Eugenio Raul; PIERANGELI, José Henrique. **Manual de Direito Penal Brasileiro: Parte Geral**, p. 76.

²⁵ ZAFFARONI, Eugenio Raul; PIERANGELI, José Henrique. **Manual de Direito Penal Brasileiro: Parte Geral**, p. 77

²⁶ Esta racionalidade de “operadores de agências” imposta pelo Sistema Penal os despersonaliza. O pretexto da razão pura lhes retira a possibilidade de sentir ou de pensar com o coração. Como bem

fazer sentido. Este processo de *fossilização*, destarte, “é altamente nocivo para a saúde física e psíquica daqueles que participam de seus segmentos e daqueles que sobrem os seus efeitos.”²⁷

Ocorre também uma compartimentalização de ações destes setores burocráticos que os aliena do resultado final. Há um programa legal incriminador que precisa ser cumprido e cada órgão (setor) é responsável por uma etapa bem definida. Nenhum deles é responsável isoladamente pelo desfecho dos *casos* que lhes são incumbidos por atribuição legal. Esta é uma desconexão funcional do Sistema Penal; há um círculo específico de “conhecimento do caso” em cada esfera burocrática, mas não há o “saber do todo”. Este permanece resguardado no vazio, no mistério da autoridade estatal.

Essa burocracia engendra um discurso do mesmo modo como, ainda num círculo, o discurso apresenta-se como o lugar que instaurará a dominação, a sujeição (não o sujeito), o poder: o sistema se realimenta, figura esta tanto mais nítida quanto hoje, extinta a monarquia na mascara pela qual Hegel a via, o poder advém diretamente da burocracia e a burocracia é legitimada pelo poder.

O discurso burocrático, no entanto – na medida exata em que é o lugar da alienação – sente que deve escamotear de sua fala a questão do poder. É isso o que faz: a ausência da questão daquilo que instaura esse poder, a questão do sujeito. Como o poder, o discurso burocrático é anônimo, sem rosto, sem marca.²⁸

Opera-se o *apagamento* do sujeito *no e pelo* discurso burocrático. Como nos demais processos criminalizantes, a Seletividade do Sistema Penal, nos casos de violência doméstica e familiar contra a mulher, trabalha justamente neste *espaço vazio*, no *apagamento da consciência* dos operadores das Agências de criminalização secundária. Todo agressor e toda mulher agredida passam a corresponder a um arquétipo despersonalizado, pouco importando as histórias individuais. Neste sentido, cada “caso” é igual a outro “caso”. Têm-se “casos”, não pessoas.

registrou Unamuno: “O homem – diz-se – é um animal racional. Não sei porque é que se lhe não tem chamado animal afetivo ou sentimental. E talvez até que o que mais o diferencie dos outros animais seja o sentimento e não a razão. Mais vezes eu tenho visto um gato raciocinar do que a rir ou a chorar. Talvez chore ou ria por dentro, mas também por dentro, talvez o caranguejo resolva equações do segundo grau.” (UNAMUNO, Miguel de. **Do Sentimento Trágico da Vida**. Tradução de Cruz Malpique; revisão de Alda Couto. Lisboa: Relógio D’Água Editores, 2007, p. 12. Título original: Del Sentimiento Trágico de la Vida).

²⁷ ZAFFARONI, Eugenio Raul; PIERANGELI, José Henrique. **Manual de Direito Penal Brasileiro: Parte Geral**, p. 77.

²⁸ COELHO NETTO, J. Teixeira. **Semiótica, informação e comunicação**. 7ª. ed. São Paulo: Perspectiva, 2007, p. 98-99.

2.3. Seletividade Vitimizante.

Outro fenômeno atado ao Sistema Penal é a *Seletividade Vitimizante*. Para explicar este conceito e seus desdobramentos deve-se também partir da noção de Poder, em suas manifestações usuais: coerção, persuasão e retribuição.

O *Poder Coercitivo* consiste na capacidade de obter obediência mediante a privação ou ameaça de privação da vida, da integridade, da liberdade ou de bens, pelo uso da força.

O *Poder Persuasivo* consiste na capacidade de obter obediência mediante a unificação das preferências e prioridades, convencendo os que têm que obedecer da justiça, correção e bondade do modelo de ordem projetado. A ideologia é instrumento deste tipo de poder.

O dito *Poder Retributivo* atua para obtenção de obediência mediante o estabelecimento de uma relação de intercâmbio. O que obedece o faz em troca de algo que receberá daquele que manda. Este tipo de poder se baseia numa relação de utilidade mútua entre o que manda e o que obedece.²⁹

Nas relações domésticas ou familiares encontramos estas formas de exercício de Poder inseridas no cotidiano. Isto ocorria *antes* da edição da Lei Maria da Penha e também ocorre *depois*. Já se conhece o suficiente do Direito Penal para saber que a presença abstrata de dispositivos incriminadores de conduta num ordenamento jurídico têm valor simbólico. Por isso, *in abstracto*, nada mudou nas relações de poder domésticas e familiares depois desta Lei.

O paradoxal processo cultural contemporâneo assegura, discursivamente, igualdade entre a mulher e o homem e, ao mesmo tempo, contradiscursivamente, mantém o paradigma da desigualdade de gênero, pela *dominação* do masculino sobre o feminino. Esta dominação é exercida mediante um poder de fato, como nas demais relações humanas. “Na sociedade há sempre pessoas que exercem poder mais ou menos arbitrário sobre outras, seja de forma brutal e violenta, seja de forma sutil e encoberta”.³⁰ Vale dizer que o que se busca com uma Lei penal é reprimir uma forma de conduta violenta dominadora, um exercício de Poder abusivo em qualquer das suas roupagens.

Para conter simbolicamente o Poder Coercitivo abusivo são criminalizadas condutas como roubos, torturas, estupros etc.; contra o Poder Persuasivo

²⁹ CRUZ, Paulo Márcio. **Política, Poder, Ideologia & Estado Contemporâneo**, p. 80.

³⁰ ZAFFARONI, Eugenio Raul; PIERANGELI, José Henrique. **Manual de Direito Penal Brasileiro: Parte Geral**, p. 53.

abusivo, editam-se leis de proteção ao consumidor (punindo publicidade abusiva ou enganosa) ou de caráter ideológico (criminalizando o uso de suástica); contra o Poder Retributivo, usam-se regras punitivas contra a parte “mais forte” (crimes contra a relação do trabalho ou abusos de incapazes etc.). A Punição nada mais é do que a ação e efeito sancionatório, que representa um Poder Político e jurídico, que pretende dar uma *resposta* a uma outra conduta (ação ou omissão), que constitui um Poder de fato abusivo: o Poder de subjugar. Este Poder de subjugar é um Poder *desnormalizador*. Quando este predomina, torna-se necessário que sejam assegurados os direitos do subjogado, da vítima, *redefinindo-se juridicamente a situação conflitiva*.

A Lei n. 11.340/2006 veio com o objetivo de conter um Poder anormalmente exercido sobre as mulheres nas relações domésticas ou familiares, para redefinir juridicamente uma situação conflitiva específica.

Por isso a sua ementa diz que ela:

Cria mecanismos para coibir a violência doméstica e familiar contra a mulher, nos termos do § 8º do art. 226 da Constituição Federal, da Convenção sobre a Eliminação de Todas as Formas de Discriminação contra as Mulheres e da Convenção Interamericana para Prevenir, Punir e Erradicar a Violência contra a Mulher; dispõe sobre a criação dos Juizados de Violência Doméstica e Familiar contra a Mulher; altera o Código de Processo Penal, o Código Penal e a Lei de Execução Penal; e dá outras providências.

E no seu texto são definidas as formas de violência doméstica e familiar contra a mulher, *in verbis*:

Art. 7º São formas de violência doméstica e familiar contra a mulher, entre outras:

I - a violência física, entendida como qualquer conduta que ofenda sua integridade ou saúde corporal;

II - a violência psicológica, entendida como qualquer conduta que lhe cause dano emocional e diminuição da auto-estima ou que lhe prejudique e perturbe o pleno desenvolvimento ou que vise degradar ou controlar suas ações, comportamentos, crenças e decisões, mediante ameaça, constrangimento, humilhação, manipulação, isolamento, vigilância constante, perseguição contumaz, insulto, chantagem, ridicularização, exploração e limitação do direito de ir e vir ou qualquer outro meio que lhe cause prejuízo à saúde psicológica e à autodeterminação;

III - a violência sexual, entendida como qualquer conduta que a constranja a presenciar, a manter ou a participar de relação sexual não desejada, mediante intimidação, ameaça, coação ou uso da força; que a induza a comercializar ou a utilizar, de qualquer modo, a sua

sexualidade, que a impeça de usar qualquer método contraceptivo ou que a force ao matrimônio, à gravidez, ao aborto ou à prostituição, mediante coação, chantagem, suborno ou manipulação; ou que limite ou anule o exercício de seus direitos sexuais e reprodutivos;

IV - a violência patrimonial, entendida como qualquer conduta que configure retenção, subtração, destruição parcial ou total de seus objetos, instrumentos de trabalho, documentos pessoais, bens, valores e direitos ou recursos econômicos, incluindo os destinados a satisfazer suas necessidades;

V - a violência moral, entendida como qualquer conduta que configure calúnia, difamação ou injúria.³¹

Pois bem, a Agência política “Congresso Nacional”, sob a pressão de outras Agências políticas, de comunicação, internacionais (observe-se a menção à *Convenção sobre a Eliminação de Todas as Formas de Discriminação contra as Mulheres* e à *Convenção Interamericana para Prevenir, Punir e Erradicar a Violência contra a Mulher*) etc., tratou de habilitar providência cautelar específica no Código de Processo Penal (a possibilidade de decretação de prisão preventiva, art. 313, IV); de agravar sanções no Código Penal (a criação de modalidade qualificada de crime de lesões corporais, art. 129, § 9º; e a previsão de uma nova causa agravante genérica, art. 61, II, f); de impor obrigação peculiar na Lei de Execução Penal (o comparecimento obrigatório do agressor a programas de recuperação e reeducação art. 152, parágrafo único); e de embaraçar a disponibilidade da vítima sobre o *jus puniendi*, na Lei n. 9.099/1995 (ao proibir a incidência dos institutos da *transação penal* e *suspensão condicional do processo*).

A percepção acerca da *violência doméstica* como conduta *anormal*, situou-a fora do socialmente aceitável ou tolerável, e, conseqüentemente, a Agência política respondeu com uma *renormatização* da situação conflitiva.

Renormatização é a edição de uma nova norma ou um novo conjunto de normas que, embora sem resolver a situação de conflito, estabelecem simbolicamente um Poder Coercitivo Estatal específico reativo ao Poder abusivo. O Estado formaliza, deste modo, uma Programação Criminalizante, num ato declarativo: uma Lei. Foi o que ocorreu com a edição da Lei 11.340/2006.

³¹ BRASIL. Lei n. 11.340, de 7 de agosto de 2006. Cria mecanismos para coibir a violência doméstica e familiar contra a mulher, nos termos do § 8º do art. 226 da Constituição Federal etc. Disponível em: <http://www.planalto.gov.br>. Acesso em 23 set. 2009.

Deste modo são tranqüilizadas as pessoas que reivindicam o reconhecimento de seus direitos lesionados em meio a essas situações conflitivas, cujos explicáveis impulsos vindicativos passam a ser canalizáveis para a realimentação do sistema penal, estimulando-se que a opinião pública se identifique com eles, e procurando que todos aqueles que suportam ofensas análogas se satisfaçam com o reconhecimento de seu novo status (vítimas). Desta maneira, a situação *desnormatizada se renormatiza* (sai do centro da atenção pública).³²

A este recurso se denomina *Vitimização Primária* (de onde vem a expressão *Seletividade Vitimizante*), a qual se funda num mito: o de que *renormatizar é resolver*.³³

A segunda faceta da *Seletividade Vitimizante* é determinada pela maior vulnerabilidade de certas categorias de pessoas a uma segunda vitimização. As Agências de execução não são capazes de *sempre e efetivamente* proteger as vítimas do Poder abusivo. A ineficiência destas Agências em proporcionar segurança às vítimas do exercício arbitrário do Poder criará uma lacuna de Poder repressor, que pode ser preenchida lícita ou ilícitamente. As classes mais abastadas, por exemplo, protegem-se dos infratores patrimoniais mediante *mecanismos de proteção não estatais* (contratação de serviços e sistemas segurança privada), custeados com recursos financeiros próprios. Além disso, o próprio Poder Público dá “preferência” à manutenção de serviços públicos de segurança nos “bairros residenciais nobres”.

Os próprios serviços de segurança pública, ante a maior capacidade de reivindicação comunicacional dessas classes, tende a centrar a vigilância nas zonas de altíssima rentabilidade das cidades onde, por outro lado, é mais fácil detectar a presença daqueles que carregam os estigmas do estereótipo. Neste campo, a regra parece ser que o risco vitimizante se distribui na razão inversa do poder social das pessoas: *as agências outorgam maior segurança a quem detém maior poder*.³⁴

A *Seletividade Vitimizante Secundária* ocorre, destarte, como um reflexo da própria ineficiência do Estado em sustentar um tratamento efetivo e igualitário a todas as potenciais vítimas (subjugados) de exercícios de Poder abusivos. Infere-se que esta *segunda vitimização* se dá pela incapacidade do Estado em

³² ZAFFARONI, Eugenio Raul; PIERANGELI, José Henrique. **Manual de Direito Penal Brasileiro: Parte Geral**, p. 53.

³³ ZAFFARONI, Eugenio Raul; PIERANGELI, José Henrique. **Manual de Direito Penal Brasileiro: Parte Geral**, p. 54.

³⁴ ZAFFARONI, Eugenio Raul; PIERANGELI, José Henrique. **Manual de Direito Penal Brasileiro: Parte Geral**, p. 54.

proporcionar segurança às vítimas de fatos criminalizados primariamente (isto é, os que foram vitimizados primariamente).

Aqui reside outro ponto nevrálgico da Lei Maria da Penha. Nela foram definidas *medidas de caráter penal* mais gravosas do que as incidentes numa situação que não configura conflito doméstico ou familiar e foram cominadas, como suas coadjuvantes processuais, outras *providências de natureza para-penal*, as denominadas *medidas protetivas de urgência* (Lei n 11.340/2006, artigos 18 a 24).

Relativamente ao agressor o artigo 22 da mencionada Lei determina que a Agência judicial poderá determinar medidas coercitivas *nominadas e inominadas*.

Art. 22. Constatada a prática de violência doméstica e familiar contra a mulher, nos termos desta Lei, o juiz poderá aplicar, de imediato, ao agressor, em conjunto ou separadamente, as seguintes medidas protetivas de urgência, entre outras:

I - suspensão da posse ou restrição do porte de armas, com comunicação ao órgão competente, nos termos da Lei no 10.826, de 22 de dezembro de 2003;

II - afastamento do lar, domicílio ou local de convivência com a ofendida;

III - proibição de determinadas condutas, entre as quais:

a) aproximação da ofendida, de seus familiares e das testemunhas, fixando o limite mínimo de distância entre estes e o agressor;

b) contato com a ofendida, seus familiares e testemunhas por qualquer meio de comunicação;

c) freqüentação de determinados lugares a fim de preservar a integridade física e psicológica da ofendida;

IV - restrição ou suspensão de visitas aos dependentes menores, ouvida a equipe de atendimento multidisciplinar ou serviço similar;

V - prestação de alimentos provisionais ou provisórios.

Com a tomada de tais medidas, cria-se espaço para a *Vitimização Secundária* da mulher pelo próprio ofensor, com o agravamento dos conflitos e ensejo de novas e mais severas agressões. As medidas previstas na Lei (imaginando-se que o réu permaneça em liberdade) são de evidente *valor simbólico*. Mesmo que o Estado tivesse sobra de recursos financeiros e humanos à disposição de suas Agências de execução não haveria forma de controlar o cumprimento das medidas judicialmente impostas. O cumprimento depende fundamentalmente de dois fatores: o medo do infrator de um eventual decreto de prisão preventiva e a sua boa vontade em

cumprir a ordem judicial. O controle, que é feito informalmente, não é empecilho para uma aproximação violenta do infrator da vítima nem a prática de novos atos violentos (ameaças, lesões corporais, homicídio etc.), como se demonstra *in concreto*, no dia-a-dia, nos Juizados de Proteção à Mulher.

3. Considerações Finais.

Este ensaio começou com um conto de José Saramago no qual um homem pediu ao rei um barco, para ir à procura da ilha desconhecida. Para o rei este assunto resolvia-se numa declaração simples “(...) já não há ilhas desconhecidas”; já o homem dizia “(...) é impossível que não exista uma ilha desconhecida”. O rei disfarçava o riso “como se tivesse na sua frente um louco varrido, dos que têm a mania de navegações. A quem não seria bom contrariar (...)”³⁵; o homem estava determinado e acabou ganhando o barco e de quebra a sua primeira tripulante: a mulher da limpeza, que aderira à ele e à sua busca quixotesca pela ilha desconhecida.

Falou-se das possibilidades desconhecidas da Lei Maria da Penha, da necessidade de um discurso para desocultá-las, de uma demonstração discursiva, apofântica. Passou-se então à busca de um desvelamento de sentido do Poder que se exerce com base na mencionada Lei, a partir de alguns conceitos criminológicos elementares. Como numa nau em que se sai à busca do desconhecido, antes de içar ferros, partiu-se ao estudo do barco (suas restrições, limitações) e do mar (sua imensidão inexplorada).

Assim, relativamente à Lei Maria da Penha, desenharam-se duas indagações quanto à sua Seletividade: a Policizante e a Vitimizante. A primeira olhando para as Agências executivas do Sistema Penal, mediante a focalização de duas de suas características: a burocracia e a fossilização; a segunda, concentrada na mulher: a vítima “duas vezes”.

Não foram feitas *prescrições*, mas tão-somente *descrições*. É porque não se tem mapa para chegar à ilha desconhecida (o homem do conto havia dito isto e até o rei disto sabia). Entretanto, ao desvelar “o não visto”, desvendando os olhos para perceber os condicionamentos políticos das novas e velhas significações, se adquire o poder de observar diferentemente. Trata-se, sobretudo, de uma postura

³⁵ SARAMAGO, José. **O Conto da Ilha Desconhecida**, p. 17.

hermenêutica: uma abertura para *superação*, que é pré-requisito para iniciar a “navegação”.

Navegar é preciso. Porém para navegar é preciso “ver”. Todavia, se for para enxergar (alguns dos) problemas do Sistema Penal sem que se queira olhar para o mundo concreto e sem que se deseje estabelecer um contradiscurso forte e reivindicante de novas posturas, será melhor então nem abrir os olhos.

Mas, se a busca for por uma saída à monótona monocromia do conhecido, para uma fuga do estabelecido desde-já-e-sempre-inexoravelmente, fica o convite para “embarcar” num novo sentido da Lei Maria da Penha: NA *Ilha Desconhecida*.

“Depois, mal o sol acabou de nascer, o homem e a mulher, foram pintar na proa do barco, de um lado e do outro, em letras brancas, o nome que ainda faltava dar à caravela. Pela hora do meio-dia, com a maré, *A Ilha Desconhecida* fez-se enfim ao mar, à procura de si mesma.”³⁶

Referências das fontes citadas:

ABBAGNANO, Nicola. **Dicionário de Filosofia**. Trad. da 1ª. ed. brasileira coordenada e revista por Alfredo Bossi; revisão da tradução e tradução dos novos textos Ivone Castilho Benedetti. 5ª. ed. rev. e ampl. São Paulo: Martins Fontes, 2007.

BOBBIO, Norberto. **Dicionário de Política**. Trad. Carmen C. Varriale, Gaetano Lo Mônaco, João Ferreira e Luís Guerreiro Pinto Cascais. 6ª. ed. Brasília: UNB, 1994.

BRASIL. Lei n. 11.340, de 7 de agosto de 2006. Cria mecanismos para coibir a violência doméstica e familiar contra a mulher, nos termos do § 8º do art. 226 da Constituição Federal etc. Disponível em: <http://www.planalto.gov.br>. Acesso em 23 set. 2009.

CRUZ, Paulo Márcio. **Política, Poder, Ideologia & Estado Contemporâneo**. 3. ed. rev. atual. e amp. Curitiba: Juruá, 2002, p. 80.

³⁶ SARAMAGO, José. **O Conto da Ilha Desconhecida**, p. 62.

COELHO NETTO, J. Teixeira. *Semiótica, informação e comunicação*. 7ª. ed. São Paulo: Perspectiva, 2007.

CUNHA, Rogério Sanches; PINTO, Ronaldo Batista. **Violência Doméstica: Lei Maria da Penha (Lei 11.340/2006) comentada artigo por artigo**. 2. ed. rev. atual. e ampl. São Paulo: Revista dos Tribunais, 2008

ESPÍRITO SANTO, Davi do. **Ministério Público e Acusação: uma aproximação a partir da Hermenêutica Constitucional**. Dissertação (Mestrado) – Curso de Pós-graduação *stricto sensu* em Ciência Jurídica - CPCJ, Universidade do Vale do Itajaí, Itajaí(SC), 2010. 153 p.

GADAMER, Hans-Georg. **Verdade e Método I: Traços fundamentais de uma hermenêutica filosófica**; tradução de Flávio Paulo Meurer. Petrópolis: Vozes, 1997.

_____. **Verdade e Método II: complementos e índice**. Tradução de Enio Paulo Giachini; revisão da tradução de Marcia Sá Cavalcante Schuback. 3ª. ed. Petrópolis: Vozes; Bragança Paulista: Editora Universitária São Francisco, 2007.

HEIDEGGER, Martin. **Ser e Tempo**; tradução revisada e apresentação de Márcia Sá Cavalcante Schuback; posfácio de Emmanuel Carneiro Leão. 3ª ed. Petrópolis: Vozes em co-edição com Editora Universitária São Francisco, Bragança Paulista, 2008.

MELO, Osvaldo Ferreira. **Dicionário de direito político**. Rio de Janeiro: Forense, 2000

PASOLD, Cesar Luiz. **Função Social do Estado Contemporâneo**. 3ª. ed. rev. atual. e amp. Florianópolis: OAB/SC Editora co-edição Editora Diploma Legal, 2003.

PEREIRA, Isidro. **Dicionário Greco-Português e Português-Grego**. 6ª. ed. Porto: Livraria Apostolado da Imprensa, 1984.

WARAT, Luis Alberto. **Introdução Geral ao Direito I: Interpretação da lei: temas para uma reformulação**. Porto Alegre: Sérgio Antônio Fabris Editor. 1994.

SARAMAGO, José. **O Conto da Ilha Desconhecida**. São Paulo: Companhia das Letras, 1998.

UNAMUNO, Miguel de. **Do Sentimento Trágico da Vida**. Tradução de Cruz Malpique; revisão de Alda Couto. Lisboa: Relógio D'Água Editores, 2007. Título original: Del Sentimiento Trágico de la Vida (1913).

ZAFFARONI, Eugenio Raul; PIERANGELI, José Henrique. **Manual de Direito Penal Brasileiro: Parte Geral**. 3ª. ed. São Paulo: Revista Dos Tribunais, 2001.

_____. **Direito Penal Brasileiro: Teoria Geral do Direito Penal**. Rio de Janeiro: Revan, 2003.